

1 INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas que despontam em atividades diárias como a comunicação, e o uso da internet como um canal de comunicação inovador contribuiu para o amplo desenvolvimento dos meios de comunicação em escala mundial. Destarte viabiliza o anonimato aliado a não interferência de barreiras geográficas, proporcionando possíveis violações quanto ao uso das redes de internet e consequentemente causando a violação de direitos humanos com a prática do racismo e preconceito.

O objetivo do trabalho não levará em consideração todas as benesses que as redes de internet trouxeram para os meios de comunicação, mas apenas os aspectos negativos quanto às práticas preconceituosas e racistas no ambiente virtual. Destaca-se que o ser humano a partir de seu nascimento traz consigo direitos naturais inerentes a ele desde a sua existência. Na qual a sociedade positivou por meio de normas e leis, os quais compreendessem, tanto direitos como obrigações, destacando o desempenho do Estado em proporcionar maior segurança jurídica na concretização desses direitos.

Portanto, a discussão que é proposta visa abordar as violações de direitos como as práticas de racismo e preconceito pelos meios eletrônicos de comunicação, tornando-se uma violação de direitos humanos e como poderá ser combatido por meio do princípio da solidariedade. Estes gestos tornam-se concretizados por vezes de forma explícita, outras de maneira velada.

Atualmente as redes sociais de relacionamento são utilizadas como um amplo canal de comunicação, veiculando como exemplo práticas racistas por meio de discursos de ódio, dessa forma, violando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a intimidade. O objetivo principal desta pesquisa é testar a partir da conceituação geral e exemplos do racismo e preconceito, encontrar mecanismos fundamentados no princípio da solidariedade, seu combate, buscando a prevenção destes atos.

Entretanto questiona-se se por meio do princípio da solidariedade o Estado poderá alcançar a eficiência no combate ao preconceito e ao racismo? A hipótese suscitada é de tem por base a falta de informação da sociedade apesar de toda a tecnologia disponível, o que faz com que estes crimes permaneçam velados e sem o conhecimento sequer de órgãos responsáveis. O objetivo principal é a partir da conceituação e contextualização do tema, encontrar mecanismos de prevenção e

combate a estas práticas. O método de procedimento que melhor adequa-se o bibliográfico, integrando o posicionamento ou a falta deste na doutrina, na legislação brasileira atual os mecanismos necessários e disponíveis oferecidos pelo Estado para combater tais condutas nas redes de internet.

Encontra-se principalmente por meio das redes sociais vários exemplos de condutas racistas, como ofensas a raça e a cor, por razões de gênero, utilizando-se de expressões discriminatórias e também difundidos por discursos de ódio, expandindo o preconceito por meio das redes de internet, tornando-as muitas situações, um ambiente virtual hostil. A legislação brasileira positivou por meio da Constituição Federal e da Lei n. 7.716/1989, a tipificação como crime de condutas racistas.

Com o advento da internet essas condutas, mudaram sua forma e meio, sendo realizadas por meio de redes de relacionamentos, *Blogs*, *websites*, em forma de discursos de ódio, exposição de fotos íntimas ou vexatórias, declarações, entre outros meios ofensivos, agressivos e discriminatórios. Percebe-se inclusive uma evolução das práticas preconceituosas e de racismo conjuntamente com as inovações tecnológicas ou talvez sua facilidade.

Verifica-se variadas formas de preconceito, como os discursos de ódio nas redes de relacionamento contra grupos religiosos, de raça, de cor, de ideais, havendo não apenas a violação da dignidade humana, mas a violação a intimidade desses indivíduos. Nas quais sua exposição se dá em número incontável de usuários tendo acesso a tal exposição. Outra forma de preconceito são declarações racistas postadas na rede, que visam o aumento de adeptos a grupos criados para disseminar o preconceito e praticá-lo.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade informacional se relaciona diretamente com a maneira de como a sociedade organizou-se após a segunda metade do século XX, quando os indivíduos passaram a demandar mais das novas tecnologias para as suas atividades cotidianas. Neste paradigma, o compartilhamento de informações atingiu um novo patamar e evoluiu instantaneamente, de maneira que, atualmente influencia diametralmente em praticamente todas as atividades dos indivíduos, desde a produção agrícola ou criação pecuária, sistemas econômicos e financeiros, passando pela educação, o lazer e aos meios de comunicação.

As redes de internet são uma das maiores ferramentas para a expansão do processo de globalização e integração, devendo os Estados, proporcionar o desenvolvimento de uma estrutura para que possa viabilizar o acesso dos indivíduos às redes de internet, lembrando que o acesso à informação é previsto constitucionalmente. A partir da década de 1980, ocorreu uma verdadeira revolução nos meios de comunicação interativos.

É importante salientar a brevidade do período da evolução das comunicações, o qual alterou a sociedade como um todo, desde a comunicação até as relações de trabalho. Nessas a comunicação passou a ser mediada pelo uso de computadores, *tablets*, telefones celulares, entre outros equipamentos (CASTELLS, 1999).

O fenômeno social que modificaria a sociedade, Internet, provocou com a criação de comunidades sociais que favoreceriam o isolamento pessoal, propiciando aos indivíduos andarem apenas pelo ambiente virtual e se desvinculem de buscar inserir-se em “sociedades reais”, provocou questionamentos. Mas esse ponto ainda não está esclarecido, pois tal aspecto poderá ser vislumbrado tanto negativamente como positivamente (CASTELLS, 1999). Infere-se daí o fortalecimento das comunidades formadas no ambiente virtual, uma vez que,

De fato, a comunicação *on-line* incentiva discussões desinibidas, permitindo assim a sinceridade. O preço, porém, é o alto índice de mortalidade das amizades *on-line*, pois um palpite infeliz pode ser sancionado pelo clique na desconexão-eterna (CASTELLS, 1999, p. 445).

Buscam-se lembrar, ainda, os questionamentos sobre as comunidades virtuais, procurando saber se elas são reais. Em resposta, Castells afirma que sim e que não, por se tratarem de comunidades que se transportam para o plano virtual, fora do físico. Não se olvidando que as comunidades físicas não refletem as comunidades virtuais, eis que as redes sociais, formadas por comunidades *on-line*, dispõem de grande diversidade entre seus membros e, em sua grande maioria, são interconectadas por laços fracos (CASTELLS, 1999).

Entre as tantas demandas que surgiram, aliadas à transformação espacial das cidades, Castells menciona o exemplo do teletrabalho que se configura com o uso da tecnologia e promovendo a transformação das cidades, o que possibilita a seus planejadores e organizadores de serviços uma logística que melhor possa atender a população. Outro exemplo são as telecompras em que, “Não obstante, a importância cada vez maior das transações *on-line* não implica o desaparecimento dos *shopping centers* e das lojas varejistas” (CASTELLS, 1999, p. 485). Ou seja, o comércio

eletrônico é visto como uma opção de comodidade em compras, favorecida pela ampla concorrência de empresas que oferecem seus serviços e que foram geradas pelas redes de Internet, não sendo seu objetivo a unicidade apenas como uma alternativa.

A rede chamada também de “ciberespaço” é um novo canal de comunicação que nasce da interligação dos computadores em escala mundial, especificando como as informações navegam e são fomentadas pelos seus usuários. Os recursos materiais das transmissões de dados, também chamados de *interfaces* conectam esse universo virtual com o real nos sistemas de informações. A evolução desse sistema incorreu na melhoria e na diversificação dos sistemas de comunicação. Há vários sentidos para definir a palavra “virtual”, porém “ela pode ser entendida em ao menos três sentidos: o primeiro, técnico, ligado à informática, um segundo corrente e um terceiro filosófico” (LÉVY, 2010, p. 49).

Desta forma o virtual existe, é real e não há necessidade da presença tangível para que algo exista. A informação passeia pelo real e o virtual, no real quando fixa sua base em determinado suporte, e no virtual quando pode ser acessada de qualquer lugar, apenas requisitando um ponto de acesso de rede de internet. Não se trata de uma novidade a comunicação interativa, o telefone já tirou o caráter de novidade deste tipo de comunicação, o que é visto no ciberespaço é “[...] um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação e telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona)” (LÉVY, 2010, p. 51).

Com a crescente demanda e necessidade de viabilizar o acesso à internet, o governo promoveu o surgimento de programas que trouxeram a conexão do mundo da informação para a população, apesar do massivo uso da internet por aparelhos de telefonia, esse acesso não chega a todos os cidadãos, fato notório.

Nesse novo contexto, de acesso e divulgação globalizado de informação, o ordenamento jurídico necessitava e necessita se adaptar para, além de regulamentar o fornecimento e o uso da internet atrelar-se a direitos e garantias inerentes ao ser humano como indivíduo, os quais não sejam violados, pois, apesar de todos os pontos positivos que são proporcionados pelas redes de internet, essa se tornou um local para, dentre outras violações a direitos humanos tais como o a prática de condutas racistas e de preconceito.

A sociedade é um fenômeno social em constante evolução e mutação, de definição variável conforme a perspectiva dada a determinada época histórica. O status de sociedade da informação surgiu no final da década de 1990, tendo a UNESCO em

particular chamado de “sociedade do conhecimento”, onde a informação desempenha o papel primordial na geração de riquezas e bem-estar na vida das pessoas. Esse modelo foi conquistado principalmente graças a criação e a expansão da internet e os benefícios gerados, tendo os países a necessidade de se adaptar as novas estruturas, e a legislações com o finalidade de disponibilizar para as empresas e os cidadãos a regulamentação para o fornecimento e o seu uso.

O panorama mundial demonstra que a concepção do modelo de sociedade como é vista hoje, passa por constante transformação, constatada por meio da introdução de inovações tecnológicas no cotidiano dos indivíduos, trazendo necessárias adequações e adaptações dos indivíduos de modo rápido.

Para tanto se concretiza a formação de uma nova sociedade, a sociedade de informação, valendo-se das palavras de Castells (2003, p. 6), “a internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”. Assim foram superadas as barreiras geográficas, não sendo um requisito estar no mesmo ambiente físico para que possa haver a comunicação entre indivíduos, utilizando-se um ambiente virtual.

Logo, a internet desenvolveu uma maior sociabilidade virtual entre seus usuários contribuindo para a formação uma sociedade em rede, conforme Castells refere, (2003, p. 7), “a rede é um conjunto de nós interconectados. A formação de redes é uma pratica humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova atualmente, transformando-se em redes de informação energizadas pela internet”. Com a inserção do panorama de uma sociedade informatizada e acesso à rede mundial de internet. O Brasil por meio do Ministério da Tecnologia e Cultura do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, lançou o Programa Sociedade da Informação com o chamado Livro Verde que trazia em seu bojo o privilegiamento do uso de tecnologias da informação como primordial, para alavancar a economia, o social e a própria tecnologia (CASTRO, 2016).

Essa perspectiva inicial após problemas de estruturação e de uma sequência ilógica, o sucessor Livro Branco desconsidera em grande parte o até então implantado pelo Livro Verde, teve um período turbulento marcado pela substituição do governo em 2002, instituindo uma nova visão, a de inclusão digital.

Nessa linha de inclusão digital, sedimentada no país e de modo recente, impulsionada pela crescente demanda ao uso das redes de internet como um canal de comunicação por meio de redes de relacionamento, páginas de internet. Nas quais os

usuários por meio de perfis, relacionam-se com outras pessoas, com o surgimento e dentre eles, as intimamente ligadas à temática do preconceito e do racismo.

Importante fazer um recorte a cerca dos direitos naturais da pessoa humana como nascem esses direitos?! Como se dá a construção e o reconhecimento dos direitos fundamentais e direitos humanos, o que será realizado no próximo capítulo de maneira muito breve. Para que ambas as contextualizações históricas, sirvam como pano de fundo para compreender como o Estado por meio do princípio da solidariedade poderá responder a sociedade de maneira preventiva o combate às condutas de racismo no ambiente virtual. E não se esta abordando novos danos, pois condutas preconceituosas há muito são existentes, alterou apenas a forma, se dá agora por ambiente virtual.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, NATURAIS E FUNDAMENTAIS

Os Direitos Humanos correspondem às prerrogativas indispensáveis ao bem-estar do ser humano e à sociedade, um mínimo essencial a ser garantido ao indivíduo bem como os instrumentos necessários para assegurar o gozo de tais direitos. Refere o Ministro Celso de Melo

[...] pode-se afirmar que estes direitos têm o escopo necessário de assegurar a todos os seres humanos os direitos que lhe são iminentes, inalienáveis e indisponíveis. Direitos estes que estão presentes e existem simplesmente porque o homem é homem, membro da raça humana, sem exigir qualquer contraprestação (MELO, 2010 p.30).

Portanto, são direitos reconhecidos e aceitos em um plano universal, não dependem de qualquer característica ou particularidade do indivíduo, bem como sua posição social, visto que “O jusnaturalismo foi à primeira fundamentação para os direitos do homem e a que mais influenciou. Entende que os direitos são anteriores ao Estado; o homem já os possuía na natureza” conforme GORCZEVSKI (2009, p. 50). São irrefutáveis a importância das doutrinas jusnaturalistas para o reconhecimento dos direitos fundamentais (SARLET, 2003).

De acordo com o autor (SARLET, 2003) a ideia de um direito natural é de que ele nasça com o sujeito permanecendo atrelado a esse, não podendo haver separação por sua natureza humana. Há várias teorias que se classificam como jusnaturalistas, como o jusnaturalismo teológico, jusnaturalismo racionalista, surgido com as ideias iluministas onde é destacado que a partir do estado de natureza, justifica-se o Estado, a sociedade, o

poder, apenas com as leis naturais não positivadas não seriam capazes de reger a sociedade civil.

Definidos e adotados pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos como resposta à barbárie da Segunda Guerra Mundial, serviu de paradigma para os direitos fundamentais incorporados na Constituição Federal de 1988. Apesar da identificação internacional de Direitos Humanos e na normativa constitucional brasileira serem Direitos Fundamentais, quanto à finalidade, tais expressões se assemelham. Após a Constituição de 1988 fora dada uma relevância aos direitos fundamentais nunca antes dada (FONTANA, REIS, 2011). Neste diapasão, precisa lição de que “Direitos fundamentais” e “direitos humanos” afastam-se, portanto, apenas no que tange ao plano de sua positivação, sendo as primeiras normas exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional” (MASSON, 2016 p. 190).

O critério mais adequado entre as diferenças para: direitos fundamentais e direitos humanos preleciona Pérez Luño é a concreção positiva, visto que o termo direitos humanos remonta conceitos mais amplos que direitos fundamentais os quais possuem sentido mais preciso visto que são limitados espacialmente e temporalmente. Cumpre destacar que alguns autores devido a essa confusão entre as terminologias e conceituação se valem da “expressão “ direitos humanos fundamentais”. Importante considerar que os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as constituições (SARLET, 2003).

O Constitucionalismo liberal e os direitos fundamentais eram vistos de maneira subjetiva visto que o indivíduo buscava suas pretensões com base no direito positivado. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a agregação de novas fronteiras, pois se antes se pensava apenas no direito positivado, agora se expandiu esse pensamento, agregando o reconhecimento dos direitos fundamentais não apenas como limite para o Estado, mas como um norte para suas ações. Dessa forma sendo reconhecida como uma dupla dimensão de direitos fundamentais, simultaneamente objetiva e subjetiva. Na teoria contemporânea a atuação do Estado não pode contemplar a não violação dos direitos fundamentais é necessário à proteção e a ameaças que venham de terceiros, a atuação do Estado se torna mais ampla, envolvendo as atividades: legislativas, administrativas e jurisdicionais do Estado (SARMENTO, 2004).

Apesar do enfrentamento de diversas crises pelo Estado, ele é o principal garantidor da proteção dos direitos fundamentais e em diferentes contextos como o

público e o privado. Portanto dentro da dimensão objetiva dos Direitos fundamentais, esta o reconhecimento dos valores mais importantes, como a vida, a dignidade da pessoa humana, entre outras, eles penetram e moldam todo o ordenamento jurídico como princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana é como sendo um super princípio, que a partir dele irradiam os demais princípios, visto que basta a existência da pessoa humana para que exista a dignidade, portanto um direito inato. Não é possível ter um conceito fixo sobre a dignidade da pessoa humana, em razão do pluralismo de sentidos que ela denota por ela mesma (SARMENTO, 2004).

Infere-se que os Direitos fundamentais tanto podem limitar como podem restringir a autonomia jurídica, de uma determinada relação jurídica para outra. O processo de ponderação entre direitos fundamentais e autonomia de vontade, serve para equiparar a igualdade material sempre que houver desigualdade material entre as partes. Respeitando o preceito constitucional e estabelecendo uma relativização necessária a autonomia privada. Além da igualdade ou desigualdade material outro fator essencial é o bem envolvido, pois se, tratar-se de bem jurídico essencial para a vida humana, eis que a autonomia de vontade terá uma menor proteção (SARMENTO, 2004).

Pretende-se distinguir a nova ideia de solidariedade em reconhecer que a desigualdade não é individual e sim uma característica social. Desta forma busca-se uma correção de justiça por intermédio do Estado e da sociedade. A ideia é sair deste universalismo europeu em que historicamente nos foi fomentado e criando grupos excluídos, e criar uma relação solidária entre o coletivo e o indivíduo (FARIAS, 1998).

Apesar de desmontar as ideias escritas nos séculos XVIII e XIX de que para serem iguais, todos deveriam parecer-se uns com os outros, uma igualdade uniforme, horizontal. Hodiernamente falar em igualdade é remeter a “aparar as arestas” da desigualdade. Para Hanna Arendt “ não nascemos iguais, tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais” (ARENDT, 1989, p. 335), (ROSANVALLON, 2012).

3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FORMA DE COMBATE AS CONDUITAS DE RACISMO E PRECONCEITO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Discute-se hoje a crise da modernidade, fala-se em era pós-moderna em razão de que os fundamentos da modernidade não foram capazes de resolver os problemas da humanidade. Nesse diapasão se socorre do poder judiciário para buscar o equilíbrio

entre as relações. Na sociedade pós-moderna, vivendo em um período pós-industrial a riqueza concentra-se na posse de conhecimento e informação e não mais nos meios de produção, acabamos condenados a superficialidade com o enorme volume de informações circulando (SARMENTO, 2004).

Uma das respostas para coibir práticas de condutas racistas e de preconceito, tem nas bases dos princípios constitucionais (a dignidade humana, a igualdade e a solidariedade) seu pedestal. Hodiernamente a palavra solidariedade serve para “[...] dar uma boa consciência de uns e amenizar a má consciência de outros” (FARIAS 1998, p. 194).

A solidariedade vem como uma reparação aos problemas das desigualdades sociais, dessa forma por mais que haja normas repressivas por parte do Estado, por meio da solidariedade se atinge a consciência do indivíduo. De acordo com Reis (2011, p. 114) “O fulcro principal do princípio da solidariedade está em seu papel otimizador no reconhecimento dos direitos sociais diante das limitações criadas pelo Estado ao seu total desenvolvimento”.

Destarte o Estado em um Estado de solidariedade deve agir de maneira complementar entre indivíduo, sociedade e Estado e não de maneira a oposição de um contra outros (FARIAS, 1998). Portanto apesar das mais diversas maneiras de atitudes racistas e de preconceito nas redes de internet, pode-se socorrer no princípio da solidariedade. Desta forma insere-se a sociedade em contexto conjunto com as atuações do Estado e não dependendo apenas de sua intervenção para resolver problemas sociais.

Como enfrentamento a massiva demanda a sociedade necessita de uma regulamentação da internet no Brasil, a qual apresentou uma recente e debatida inovação legislativa para o uso da internet. Trata-se da Lei n. 12.965 de 2014 – Marco Civil da Internet que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A ideia para este diploma surge em 2007, sendo amplamente debatido pelos setores da sociedade e trouxe, exemplificativamente, como uma das grandes mudanças a possibilidade da retirada de conteúdos publicados no ciberespaço.

Atualmente, as remoções de publicações em redes de internet só serão realizadas mediante ordem judicial, com exceção dos casos de “pornografia de vingança”, bem como pessoas vítimas de abusos na sua intimidade que podem requerer a remoção do teor ofensivo de forma direta. Isso demonstra a preocupação do Estado por meio de seus órgãos políticos e administrativos em trazer controle e fiscalização para uma área até então com pouca fiscalização em razão da velocidade das

informações em que são depositadas e retiradas da rede.

Outro dispositivo normativo que agrega e incrementa no combate aos crimes virtuais é a chamada Lei Carolina Dieckmann, de n. 12.737, a qual dispõe da tipificação criminal de delitos informáticos como a invasão no sistema operacional de dispositivos. Tal lei ganhou notoriedade e este apelido devido à atriz Carolina Dieckmann ter seu computador invadido e suas fotos íntimas divulgadas inadvertidamente na rede de internet.

Especificamente em relação ao racismo perpetuado pela internet, não houve a promulgação de uma lei específica, utilizando-se para seu combate as demais normas penais do sistema normativo brasileiro. Sendo que atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.80/2016, recém-aprovada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal qual prevê prisão de dois a cinco anos, além de multa, para quem praticar crimes de racismo ou de discriminação por meio da internet.

Apesar das previsões legais que o Estado trabalha, não tem sido capaz de coibir as expressões de ódio nas redes de internet, as quais são potencializadas pelo anonimato e pela instantaneidade da veiculação nas redes de relacionamento. Para melhor entender os discursos de ódio, sua definição dada por, Winfried Brugger (2007, p. 118) a qual, “[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”, sendo, portanto uma forma discriminatória, vexatória de expressão virtual.

Para tanto é necessário reconhecer o discurso de ódio nas redes de internet, pois ora o indivíduo pode ser vítima ora um agente propagador de discriminação. Torna-se necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos indivíduos e a prática de violência por meio dessa mesma liberdade de expressão realizada no ambiente virtual, caracterizando violação aos direitos humanos do indivíduo. A incitação do preconceito virtual pode abranger questões sociais, xenofobia, racismo, e é muito ampla a gama de objetos de preconceitos expostos nas redes de internet, onde a violência exercida virtualmente por meio de discursos de ódio, os quais objetivam a humilhação e a propagação de condutas preconceituosas e racistas.

A proteção dispensada a esses direitos deve ser capaz de repreender todas as formas de violação, inclusive às ocorridas em ambiente virtual e para tanto, os órgãos estatais vêm instituindo instrumentos para conscientizar as pessoas para uma utilização

de maneira segura da internet e a identificação dos autores de delitos que ocorrerem no mundo virtual.

Nessa seara de direitos e garantias fundamentais, o racismo representa ódio ou aversão a todo um grupo, não atacando apenas um indivíduo, mas todo o ideal e os preceitos da dignidade da pessoa humana. Desse modo, o racismo é a convicção que alguns indivíduos possuem sobre existir superioridade entre determinadas pessoas utilizando como supedâneos diferentes motivações.

Reunidos em Conferência Geral em 1978, foi declarada e proclamada Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais da UNESCO, ratificada o combate ao racismo e define em seu artigo 2º item 2 no qual,

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e actos anti-sociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Na Constituição Federal de 1988, é previsto expressamente no artigo 4º inciso VIII o repúdio ao racismo. Além disso, o Brasil promulgou em janeiro de 1989 a Lei n. 7.716 – Lei Caó. Por este dispositivo normativo, fica submetido a pena de dois a cinco anos de prisão quem, por discriminação de raça, cor ou religião, impedir pessoas habilitadas de assumir cargos no serviço público ou se recusar a contratar trabalhadores em empresas privadas.

Também comete o crime de racismo quem, pelos mesmos motivos, recusa o atendimento a pessoas em estabelecimentos comerciais - um a três anos de prisão. A vedação de matrícula de crianças em escolas - três a cinco anos. E impedir que cidadãos negros entrem em restaurantes, bares ou edifícios públicos ou utilizem transporte público - um a três anos. Em 2010 a Lei n. 12.288 institui o Estatuto da Igualdade Racial que agrega um conjunto de regras e princípios que visam reduzir a desigualdade social existente entre os grupos sociais.

De planos práticos, infelizmente, o racismo é um acontecimento social entranhado no âmago da sociedade e a internet, devido à facilidade para o anonimato, acabou se tornando mais um ambiente onde esse fenômeno também se manifesta, dá

mais visibilidade a atitudes depreciativas. Uma das condutas discriminatórias realizadas por meio da internet trata-se do crime de racismo. Na Constituição brasileira esse é inafiançável e imprescritível, além de uma lei com mais de 25 anos de existência plenamente aplicável ao ambiente virtual – embora não cite especificamente as redes de Internet como um meio de utilização do autor da violação para propagá-lo.

Com a premissa da possibilidade de não se identificar bem como uma estrutura estatal de repressão falha, o crime de racismo, propagação de aversão e inclusive a injúria qualificada se espalha intensamente no mundo digital, disseminando a intolerância e refletindo a realidade velada e entranhada nos setores sociais.

O primeiro registro de crime virtual perpetuando o racismo ficou conhecido como “caso Rancora” e remota ao ano de 1997 no estado de Minas Gerais, na cidade de Juiz de Fora quando computadores da UNICAMP foram utilizados para a divulgação de diversas mensagens contra negros e homossexuais. Mesmo que, ao cometer discursos de ódio em ambiente virtual o autor do fato venha a alegar o dispositivo constitucional da liberdade de expressão, previsto no inciso IX do artigo 5º - das garantias e direitos fundamentais, este permissivo não possui caráter absoluto, encontrando limitações em preceitos que igualmente são protegidos constitucionalmente. Na lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (PAULO & ALEXANDRINO, 2015, p. 135)

A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não dispõe de caráter absoluto, visto que encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo.

Além do crime de Racismo o Código Penal prevê no artigo 140 a injúria qualificada pelo preconceito. Tal crime, de ação penal privada – a vítima constitui advogado após a conclusão do inquérito para o início da persecução penal, possui pena de um a três anos de reclusão e multa, se configura quando são utilizados xingamentos que envolvam a raça, cor, religião ou origem da vítima. Ao referir-se a essa qualificadora, Rogério Sanches ensina que (SANCHES, 2016, p. 189),

A presente qualificadora refere-se à injúria preconceituosa, não se confundindo com o delito de racismo previsto na Lei 7.716/89. Neste, pressupõe-se sempre uma espécie de segregação (marginalizar, pôr à margem de uma sociedade) em função da raça ou da cor.

Tal crime é de ocorrência mais comum na seara virtual, pois a vítima tem a sua honra atingida, diferentemente do racismo que só ocorre quando as ofensas atingirem toda uma “raça”, etnia, religião ou origem, onde não há como precisar o número de vítimas que foram ofendidas, bem como quando ocorre a restrição do gozo e fruição de

direitos com base em critérios de raça. Na técnica, como resposta apresentada pelo órgão estatal na persecução penal, a diferença entre racismo e a injúria racial tem reflexos práticos. Conforme SANCHES, (2016, p. 190), “Xingar alguém fazendo referências à sua cor é injúria, crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, afiançável e prescritível; impedir alguém de ingressar numa festa por causa da sua cor é racismo[...]”.

O efetivo papel do Estado no combate às práticas de racismo e preconceito nas redes sociais nos quais o direito de punir é exclusivo do Estado, desde as atividades desenvolvidas pelos órgãos para localizar o autor do fato, como também a ação e a aplicação da pena quando cabível. Sendo vedada a retribuição pelas próprias e garantido ao acusado o contraditório e ampla defesa. Em crimes virtuais, este papel permanece nas mãos do Estado que procura aplicar políticas e mecanismos de combate a estas violações por meio de legislação específica.

Em 15 de junho de 2016, foi aprovado o projeto de Lei do Senado Federal n. 80/2016 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) alterando a Lei n.7716/1989, acrescentando a prática de crime por intermédio da Internet ou outras redes de acesso público como qualificadora. Importante destacar o desafio do poder público em acompanhar as inovações tecnológicas utilizadas para condutas discriminatórias.

Casos divulgados pela mídia que apresentam pessoas atuantes em redes de transmissão televisiva, onde foram vítimas de uma destas formas de violência, motivadas pelo critério de raça e cor, e que deram início a persecução penal servindo de incentivo para que outras vítimas realizem a devida denúncia. Oportunizando ao Estado a realização da persecução penal, a conduta punitiva, é uma forma de resposta do Estado.

Assenta-se a notoriedade de que a polícia judiciária, apesar da falta de estrutura estatal e dos poucos investimentos financeiros realizados pelos estados, criou delegacias especializadas em crimes cibernéticos, as quais em conjunto com o Ministério Público mantém força tarefa que tenta monitorar o tráfego online. Não olvidando a velocidade das informações nas redes de internet, outra forma que o Estado está tentando acompanhar as novas formas de violação, ou adaptação de violações do ambiente físico para o virtual, buscando efetivar sua proteção enquanto Estado.

Uma forma de proteção que o Governo Federal proporciona é o de facilitar a chegada de denúncias por meio da disponibilização de endereços oficiais para que as

vítimas realizem a denúncia diretamente por meio deles, bem como facilitou os meios de provas obrigando os provedores a fornecer dados quando solicitados. Infere-se que o crescimento de comunidades virtuais, onde ocorrem expressões de ódio, de preconceito de raça e de cor, de intolerância religiosa contribuem para a proliferação dessa espécie de violação.

De outra banda, positivamente criaram-se novos mecanismos onde seja possível seu rastreamento de forma mais rápida e eficiente na identificação de dados importantes que possam contribuir para a identificação e possível punição aqueles que acometem esse tipo de violação, lembrando que a internet favorece o anonimato.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa desenvolvida para a elaboração deste artigo, verificou-se que as práticas de condutas racistas estão entranhadas na sociedade e encontra na internet um meio de rápida propagação. Os órgãos internacionais e os Estados tentam combater este tipo de conduta, mas encontram dificuldade ao passo que a sociedade, na atualidade e velocidade da informação, desenvolve rapidamente novas práticas de condutas delituosas.

Com a grande rede como ferramenta criminosa, verifica-se um vasto ambiente para dispersarem palavras e discursos de ódio afim de demonstrar, por completa ignorância, sua falaciosa superioridade. A legislação brasileira trabalha com esta tipificação penal sob duas perspectivas: o racismo no quais direitos têm seu usufruto impedidos, na forma de perpetuação do ódio aos indivíduos incentivando outros a terem tal conduta contra os que pertencem a raças diferentes como a negra, amarela e a branca ou ainda, crime sob a honra da vítima, uma qualificadora do crime de injúria que é quando a sua subjetividade é atingida com xingamentos de caráter racista.

Assim se faz necessário que ocorra uma articulação entre o coletivo e o individual, buscando efetivar a solidariedade entre a sociedade e indivíduo e entre sociedade, indivíduo e Estado. O Estado procura combater as mais diversas formas de preconceito e racismo por intermédio de medidas penais, campanhas midiáticas e ferramentas de fácil acesso às vítimas como a criação de delegacias especializadas. Porém demonstram-se ainda insuficientes para solucionar o problema. Entretanto uma maneira para a efetivação do papel do Estado por meio de medidas educativas para que haja mais e melhor educação em direitos humanos, o que qualifica a hipótese suscitada.

Tais medidas são de caráter emergencial frente à sociedade moderna e globalizada como a que se vivencia no momento. É necessário tomar para si enquanto indivíduo, e internalizar a solidariedade, para que a sociedade não seja dependente apenas da positividade de normas repressivas, mas sim em investimentos para educação. Dessa maneira se estará formando uma nova mentalidade para inserir-se em uma nova sociedade, a “sociedade de informação solidária”, capaz de minimizar os mais diversos danos que estas condutas discriminatórias causam às suas vítimas, ou talvez podendo extingui-las futuramente.

Em acontecimentos recentes, podem-se destacar situações em que pessoas famosas na sociedade por seu trabalho artístico realizado, foram vítimas dessa espécie de violação. Fatos que chegaram à mídia possibilitando maior destaque para que a ampla divulgação proporcione ensejar discussões sobre o tema e como forma de incentivo a denúncias, desta maneira o Estado possa buscar soluções bem como punir tais violações.

A violação de direitos humanos por meio de condutas racistas na internet não poderá ser solucionada exclusivamente por meio da criação de leis. Sendo necessária a participação cidadã em ações, e em conjunto com o Estado, para evitar as práticas e condutas preconceituosas, demonstrando uma responsabilidade solidária tanto da sociedade como do Estado Democrático de Direito. O foco em educar a sociedade previne a ocorrência de danos como estes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 2009.

_____. Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 Dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Lei 7.716, de 05 de Janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 Jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm> Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Lei 12.288, de 20 de Julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Diário oficial da

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 Jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm> Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Lei 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; **altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 Dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 Abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Punição para crimes de racismo na internet está entre projetos aprovados pela CDH.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/07/punicao-para-crimes-de-racismo-na-internet-esta-entre-projetos-aprovados-pela-cdh>> Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Racismo na internet também é crime; saiba mais.** Disponível em: <<http://www.abc.com.br/noticias/brasil/2014/09/especialista-diz-que-racismo-na-internet-tambem-e-crime>> Acesso em: 12 nov. 2017.

BURCH, Sally. **Sociedade da Informação / Sociedade do conhecimento.** Disponível em: <<http://vecam.org/archives/article519.html>> Acesso em: 15 de out. 2017.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito.** < Acesso em: 15 de out.2017.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura.** A Sociedade em Rede. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Vol.1.

_____. Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003.

CASTRO, Aldemario Araujo. **Informática jurídica e direito da informática.** Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acessado em: 08 out. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal (arts. 121 ao 361) 8 ed. Ver., ampl. e atual.** Salvador. Juspodvm. 2016.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar,**

praticar. 1ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEAL, R.G.; REIS, J.R. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. 1º ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador. Juspodvim. 2015.

MELO, Celso de. **Racismo e violação dos direitos humanos pela internet – Estudo da lei 7.716/89**. São Paulo: USP, 2010. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LÉVY, Pierre . **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. São Paulo: Editora 34, 2010.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado 14ª ed**. São Paulo: Forense, 2015.

ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de iguales**. - 1a ed. - Buenos Aires : Manantial, 2012.
376 p.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. Ed. Rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>> Acesso em: 27 nov. 2017.